SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760014 - RJ(2024/0373188-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937 GISELE WAINSTOK - RJ130925 EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687
AGRAVADO	:	CELSO FEIJOO DOMINGUEZ
ADVOGADO	:	RAFAEL JOSÉ DA COSTA - RJ093011

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM COOPERATIVA MÉDICA. INEFICÁCIA DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR POR AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelos óbices das Súmula n. 7 do STJ, Súmula n. 5 do STJ, Súmula n. 283 do STF e Súmula n. 211 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de rateio das perdas de 2014 aprovadas em assembleia de 2016.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, declarou a nulidade da assembleia de dezembro de 2016 em relação ao réu e condenou a autora nas despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão, contradição e ausência de fundamentação sobre pontos essenciais; (ii) saber se os arts. 36, 80 e 89 da Lei n. 5.764/1971 impõem responsabilidade do ex-cooperado pelo rateio das perdas de 2014 aprovadas em 2016; (iii) saber se incide o prazo quadrienal do art. 43 da Lei n. 5.764/1971 para anular a deliberação assemblear de 20/12/2016; e (iv) saber se seria possível proferir sentença ilíquida e remeter a apuração do quantum debeatur à liquidação com base nos arts. 491 e 509 do CPC.

Documento eletrônico VDA54869337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:57:21
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 0f8036a0-f104-4920-8bfb-c6b1dba3d3c5

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo claro, objetivo e fundamentado as questões postas.

7. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF diante da ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de ineficácia da deliberação por falta de convocação e da inadequação do dispositivo legal invocado.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese prescricional, adotando-se a teoria da *actio nata* quanto ao termo inicial.

9. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quanto à pretensão de sentença ilíquida e liquidação, ausente o necessário prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo claro, objetivo e fundamentado as questões postas. 2. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF diante da ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de ineficácia da deliberação por falta de convocação. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese prescricional, com adoção da teoria da actio nata quanto ao termo inicial. 4. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF por ausência de prequestionamento sobre sentença ilíquida e liquidação.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.764/1971, arts. 36, 38 § 3º, 43, 80 e 89; CF, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 85 § 11, 491, 509 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 1/7/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.713.514/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AREsp n. 2.952.122/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.932.669/TO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.704.473/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.909.827/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54869337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:57:21
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 0f8036a0-f104-4920-8bfb-c6b1dba3d3c5

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54869337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:57:21
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 0f8036a0-f104-4920-8bfb-c6b1dba3d3c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760014 - RJ(2024/0373188-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937 GISELE WAINSTOK - RJ130925 EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687
AGRAVADO	:	CELSO FEIJOO DOMINGUEZ
ADVOGADO	:	RAFAEL JOSÉ DA COSTA - RJ093011

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM COOPERATIVA MÉDICA. INEFICÁCIA DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR POR AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelos óbices das Súmula n. 7 do STJ, Súmula n. 5 do STJ, Súmula n. 283 do STF e Súmula n. 211 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de rateio das perdas de 2014 aprovadas em assembleia de 2016.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, declarou a nulidade da assembleia de dezembro de 2016 em relação ao réu e condenou a autora nas despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão, contradição e ausência de fundamentação sobre pontos essenciais; (ii) saber se os arts. 36, 80 e 89 da Lei n. 5.764/1971 impõem responsabilidade do ex-cooperado pelo rateio das perdas de 2014 aprovadas em 2016; (iii) saber se incide o prazo quadrienal do art. 43 da Lei n. 5.764/1971 para anular a deliberação assemblear de 20/12/2016; e (iv) saber se seria possível proferir sentença ilíquida e remeter a apuração do quantum debeatur à liquidação com base nos arts. 491 e 509 do CPC.

Documento eletrônico VDA54538934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:45
Código de Controle do Documento: 6fd7a736-cc4c-4ddd-b137-25fb13c83722

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo claro, objetivo e fundamentado as questões postas.

7. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF diante da ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de ineficácia da deliberação por falta de convocação e da inadequação do dispositivo legal invocado.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese prescricional, adotando-se a teoria da *actio nata* quanto ao termo inicial.

9. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quanto à pretensão de sentença ilíquida e liquidação, ausente o necessário prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo claro, objetivo e fundamentado as questões postas. 2. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF diante da ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de ineficácia da deliberação por falta de convocação. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese prescricional, com adoção da teoria da actio nata quanto ao termo inicial. 4. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF por ausência de prequestionamento sobre sentença ilíquida e liquidação.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.764/1971, arts. 36, 38 § 3º, 43, 80 e 89; CF, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 85 § 11, 491, 509 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 1/7/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.713.514/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AREsp n. 2.952.122/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.932.669/TO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.704.473/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.909.827/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 5 do STJ, da Súmula n. 283 do STF e da Súmula n. 211 do STJ (fls. 1041-1049).

Documento eletrônico VDA54538934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:45
Código de Controle do Documento: 6fd7a736-cc4c-4ddd-b137-25fb13c83722

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1090-1099.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 951):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COOPERATIVA MÉDICA. RATEIO DE DESPESAS ENTRE OS COOPERADOS. DECLARADA NULIDADE DA ASSEMBLEIA QUE FUNDAMENTA A COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Ação de cobrança julgada improcedente. Apelação da autora sustentando cerceamento de defesa em razão de sua impugnação ao laudo pericial não ter sido analisada. 2. Sentença recorrida que, a despeito de ter declarado a nulidade da assembleia, consignou que a cobrança não vincula o demandado em razão de ele não ter sido convocado para a reunião. 3. Análise da impugnação ao laudo pericial que não se prestará a infirmar a conclusão adotada com base na prova documental, tendo em vista que a autora não logrou comprovar a devida convocação do réu para participar da assembleia. 4. Prescrição sustentada que deve ser afastada, visto que, ainda que considerada a validade da assembleia, não poderá alcançar o réu, eis que não convocado, ao passo que viola o princípio da isonomia os critérios diferentes para ressarcimento do prejuízo entre cooperados e ex-cooperados. 5. Desprovido o recurso.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1000):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COOPERATIVA MÉDICA. RATEIO DE DESPESAS ENTRE OS COOPERADOS. DECLARADA NULIDADE DA ASSEMBLEIA QUE FUNDAMENTA A COBRANÇA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não há contradição a ser sanada quando a conclusão adotada pelo julgado coaduna com as premissas utilizadas. 2. Julgado colegiado que, considerando que o embargado não foi convocado para a assembleia que debateu os prejuízos da embargante, não pode buscar infirmar a forma de cobrança dos médicos ex-cooperados. 3. Recurso desprovido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA54538934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:45
Código de Controle do Documento: 6fd7a736-cc4c-4ddd-b137-25fb13c83722

a) 1.022, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração não sanou a contradição indicada, mantendo omissão e ausência de fundamentação sobre pontos essenciais suscitados, inclusive quanto à coerência entre o reconhecimento da responsabilidade do cooperado e o afastamento da cobrança por falta de convocação (fls. 1019-1021);

b) 36, 80 e 89, da Lei n. 5.764/1971, já que o Tribunal reconheceu a responsabilidade dos cooperados pelos prejuízos do exercício e, ainda assim, preservou a inexigibilidade em relação ao recorrido por não ter participado da assembleia de 2016, quando as perdas de 2014 foram aprovadas e o rateio deliberado (fls. 1017, 1021-1026);

c) 43, da Lei n. 5.764/1971, pois o acórdão afastou a eficácia da deliberação assemblear de 20/12/2016 após escoado o prazo prescricional quadrienal para questionamento de assembleias, que teria expirado em dezembro de 2020 (fls. 1022-1023);

d) 491 e 509, do Código de Processo Civil, porquanto, uma vez reconhecido o an debeatur, seria possível proferir sentença ilíquida e remeter a apuração do quantum debeatur à liquidação, visto que a memória de cálculo foi apresentada e, se tida por insuficiente, poderia ser complementada em liquidação (fls. 1028-1029).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e se determine o saneamento da contradição apontada nos embargos de declaração; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a validade, eficácia e legalidade da assembleia de 20/12/2016, a responsabilidade do ex-cooperado pelas perdas de 2014 com base nos arts. 36, 80 e 89 da Lei n. 5.764/1971, e, subsidiariamente, se permita sentença ilíquida com liquidação nos termos dos arts. 491 e 509 do Código de Processo Civil (fls. 1021-1029).

Documento eletrônico VDA54538934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:45
Código de Controle do Documento: 6fd7a736-cc4c-4ddd-b137-25fb13c83722

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 1040.

É o relatório.

VOTO

I – Controvérsia

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação do ex-cooperado ao pagamento de R$ 365.435,96, com juros e correção, referente ao rateio das perdas de 2014 aprovadas em assembleia de 2016 (fls. 952-953).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, declarou a nulidade da assembleia de dezembro de 2016 em relação ao réu, e condenou a autora nas despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da causa (fls. 953-954).

A Corte de origem, por maioria, manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e rejeitando os embargos de declaração (fls. 951-959 e 1000-1005).

O recurso não merece prosperar.

II – Art. 1.022 do CPC

Quanto à fundamentação do acórdão recorrido, já está sedimentado que inexiste ofensa ao referido dispositivo quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO

Documento eletrônico VDA54538934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:45
Código de Controle do Documento: 6fd7a736-cc4c-4ddd-b137-25fb13c83722

OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024, destaquei.)

III – Arts. 36, 80 e 89, da Lei n. 5.764/1971

Da leitura dos autos, verifica-se que a ineficácia da Assembleia foi declarada em favor do agravado pelas instâncias ordinárias em virtude de não ter sido previamente convocado para o ato.

Com efeito, consta na fundamentação do acórdão recorrido:

> Quanto a isso, cabe salientar que as contas referentes ao exercício de 2014 foram reprovadas em duas oportunidades. Quando aprovadas em 2016, ensejando a presente cobrança, não houve a prévia convocação do demandado, tendo em vista sua prévia saída da cooperativa.
>
> Verifica-se que, por não ter participado da reunião, não pôde buscar infirmar a cobrança na forma em que realizada, em especial quanto à forma de pagamento das dívidas, estipulada de forma diversa aos atuais cooperados, o que fere o princípio da isonomia. (fls. 957-958)

Esse fundamento – ineficácia da deliberação pela ausência de convocação do agravado – embora mencionado no recurso especial, não foi expressamente impugnado, tampouco declinadas as razões pelas quais ele seria afrontoso aos dispositivos tidos como violados.

Em sendo assim, o recurso padece de deficiência de fundamentação neste ponto, tornando inviável o seu conhecimento, à luz das Súmulas 283 e 284 do STF.

Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA54538934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:45
Código de Controle do Documento: 6fd7a736-cc4c-4ddd-b137-25fb13c83722

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.

[...]

4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

5. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS APELOS. ART. 662 DO CPC. ATO INEQUÍVOCO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. NOVA ANÁLISE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

[...]

5. Superada a irregularidade formal da representação, procedeu-se à análise do agravo em recurso especial, constatando-se ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, conforme entendimento consolidado nas Súmulas n. 283 e 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.713.514/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 10/7/2025, destaquei.)

Ainda que a agravante tenha alegado, em seu recurso especial, que o direito à "convocação para deliberação assemblear é restrito a cooperados ativos com direito a voto (art. 38, § 3° da Lei 5.764/71 e art. 19, I, do Estatuto Social), condição, repita- se, que naquela ocasião não possuía o Recorrido", é evidente que

Documento eletrônico VDA54538934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:45
Código de Controle do Documento: 6fd7a736-cc4c-4ddd-b137-25fb13c83722

essa não é a melhor leitura do dispositivo invocado, o qual, disciplina que "as deliberações nas Assembléias Gerais serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar."

Com efeito, a norma em questão trata do direito de deliberar em assembleia, e não da prerrogativa constitucional (CF, art. 5º, LIV e LV) ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa quando instalado ato que tenha por finalidade decidir sobre objetos componentes de seu patrimônio jurídico.

Em sendo assim, trata-se de dispositivo que não ostenta conteúdo normativo para infirmar o acórdão recorrido, o que também implica em deficiência na fundamentação recursal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC. CRÉDITO CONCURSAL. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL INDICADO. CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> […]
>
> **3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando o conteúdo normativo do dispositivo legal indicado como violado não guarda correlação com a tese do recurso especial, incidindo a Súmula nº 284 do STF.**
>
> 4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
>
> (AREsp n. 2.952.122/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaquei.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDICAÇÃO DAS SUPOSTAS OMISSÕES. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUIS ITIVA. INTERRUPÇÃO. INADIMPLEMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INTERRUPÇÃO DA POSSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA54538934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:45
Código de Controle do Documento: 6fd7a736-cc4c-4ddd-b137-25fb13c83722

[...]

5. A incompatibilidade entre a tese sustentada e o conteúdo da norma inserta no dispositivo legal apontado como violado configura deficiência da fundamentação recursal, aplicando-se, por analogia, o enunciado da Súmula 284 do STF AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.932.669/TO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, destaquei.)

IV – Art. 43 da Lei n. 5.764/1971

Sobre a prescrição, deve-se aplicar o mesmo raciocínio acima esposado, já que o tribunal local a afastou também porque "não medra a tese acerca do prazo prescricional para declaração de nulidade da assembleia, visto que, ainda que considerada válida, não alcançaria o réu em razão de ele não ter participado da reunião, conforme consignado pelo juízo originário." (fl. 957)

Com efeito, não impugnado o fundamento da ausência de convocação, é deficiente o recurso especial na tarefa de demonstrar que o acórdão teria violado o disposto no art. 43 da Lei 5.764/1971, que prevê o prazo quadrienal para se "anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou do estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia foi realizada."

Como se viu, no entanto, a hipótese exposta na defesa do agravado – e reconhecida pelas instâncias ordinárias – foi de ineficácia da assembleia em relação a ele, por não ter sido convocado, e não de vício por erro, dolo, fraude, simulação, ou violação da lei ou do estatuto.

De toda forma, e ainda considerando a não impugnação do fundamento de que o agravado não foi convocado para a assembleia, aplica-se o entendimento consagrado nesta Corte, pelo qual o termo inicial do prazo prescricional só ocorre quando o lesado toma efetivo conhecimento do fato e de suas consequências.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE RPV JÁ EXPEDIDA. LEI 13.462/2017. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA54538934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:45
Código de Controle do Documento: 6fd7a736-cc4c-4ddd-b137-25fb13c83722

TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES DEPOSITADOS AO TESOURO NACIONAL.

[...]

5. Nesse caso, deve-se aplicar a teoria da actio nata, segundo a qual o termo a quo para contagem da prescrição da pretensão tem início com a violação do direito subjetivo e quando o titular do seu direito passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.

[...]

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.704.473/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021, destaquei.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ATRASO INJUSTIFICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

VI. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em conformidade com o princípio da actio nata, o termo inicial da prescrição ocorre a partir da ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo. A propósito: STJ, AgInt no AREsp 1.403.635/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 12/04/2019; AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2018; AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018.

[...]

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no REsp n. 1.909.827/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022, destaquei.)

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

V – Arts. 491 e 509 do CPC

Documento eletrônico VDA54538934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:45
Código de Controle do Documento: 6fd7a736-cc4c-4ddd-b137-25fb13c83722

Os dispositivos processuais em questão não foram objeto da sentença, tampouco do acórdão, pois se tratam de liquidez e/ou liquidação de sentença, mas o pleito foi julgado improcedente.

Incide, no caso, as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54538934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:45
Código de Controle do Documento: 6fd7a736-cc4c-4ddd-b137-25fb13c83722

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.760.014 / RJ

Número Registro: 2024/0373188-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00370487920198190209 202424508780 370487920198190209

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687
		FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937
		GISELE WAINSTOK - RJ130925
AGRAVADO	:	CELSO FEIJOO DOMINGUEZ
ADVOGADO	:	RAFAEL JOSÉ DA COSTA - RJ093011

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54844678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:56:04
Código de Controle do Documento: 9d7f7f56-1d43-41c8-8edd-5ded17eae48d

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:56:04
Código de Controle do Documento: 9d7f7f56-1d43-41c8-8edd-5ded17eae48d